



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 4.873/2021 DE 13 DE MAIO DE 2021.

DECRETA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município, arts. 30, I, e 23, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, “caput”, do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 4.835/2021, de 24 de fevereiro de 2021, que decretou, no município de Quixeramobim, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o avanço preocupante da doença no Município de Quixeramobim nas últimas semanas, onde se constata o aumento significativo do número de casos e internações, levando pressão à capacidade de atendimento das unidades de saúde, públicas e privadas, muitas já estando bem próximas do limite;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de reverter esse quadro, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos;

CONSIDERANDO que, segundo os especialistas da saúde, para conter esse aumento significativo do número de casos da COVID-19, outra solução mais eficaz não há, para o atual momento, onde os dados epidemiológicos e assistenciais preocupam, senão instituir a política de isolamento social no município de Quixeramobim, buscando-se, assim, restringir o exercício de atividades econômicas e comportamentais, controlando, com maior rigor, a circulação de pessoas e de veículos pelas ruas, bem como a entrada e a saída do município;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Enfrentamento a COVID-19 do Município de Quixeramobim, diante dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, orientando no sentido da implementação de isolamento social rígido;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Município, durante o isolamento social rígido, se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo Municipal no enfrentamento da COVID-19,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e estabelece, no município de Quixeramobim, no período do **dia 13 a 23 de maio de 2021**, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

§ 1º O Município, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário para a implementação do isolamento social rígido nos termos deste Decreto.

§ 2º No prazo de que trata o "caput", deste artigo, as disposições dos Decretos Municipais que estipulam o isolamento social rígido e eventuais prorrogações, continuam vigentes em todo o Município, salvo no que contrariar as previsões deste Decreto.

CAPÍTULO II
DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I** – restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II** - dever especial de confinamento;
- III** - dever especial de permanência domiciliar;
- IV** - controle da circulação de veículos particulares;
- V** - controle da entrada e saída do município.

Seção I
Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.

Art. 3º Fica suspenso, no Município de Quixeramobim, o funcionamento de:

- I** - bares e depósitos de bebidas;
- II** - restaurantes, lanchonetes, padarias, farmácias e estabelecimentos congêneres, permitido, exclusivamente, o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo, conhecido como *delivery*;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo as celebrações religiosas realizadas de forma virtual;
- IV - Atividades artísticas, teatrais e congêneres de natureza pública ou privada, realizadas em locais abertos ou fechados.
- V - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- VI - lojas, estabelecimentos do comércio, ou que prestem serviços de natureza privada, inclusive óticas.
- VII - Os mercados públicos de comércio de alimentos, supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, entendido como *delivery*;
- VIII - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais em todas as idades e séries, sendo permitido o funcionamento de forma virtual;
- IX - Instituições bancárias e casas lotéricas, sendo permitido apenas o funcionamento do autoatendimento, como será especificado em seção própria;
- X - atividades da construção civil e atividades afins, inclusive estabelecimentos que comercializem produtos desse ramo de atividade;
- XI - Indústrias e fábricas de qualquer natureza;
- XII - feiras livres, bancas e exposições comerciais de qualquer natureza.
- XIII - concessionárias, ressaltado o funcionamento de oficinas e borracharias que estejam inseridas na área compreendida como "linha verde", assim definida no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020;
- XIV - barracas de lagoas, rios ou quaisquer outros locais de uso coletivo em que possa ocorrer aglomeração de pessoas;
- XV - eventos e a realização de festas de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, seja público ou privado;
- XVI - prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados;

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; postos de combustíveis vedado o atendimento em lojas de conveniência; correios; funerárias; clínicas veterinárias;

§ 2º Os órgãos e entidades públicos municipais deverão funcionar por meio do trabalho exclusivamente remoto, excetuadas as atividades da Secretaria de Saúde e de Assistência Social, cabendo a cada gestor disponibilizar meios remotos de atendimento à população, assim como disciplinar escalas de trabalho, evitando aglomerações.

§ 3º As organizações da sociedade civil que prestam serviços de saúde e assistência social, não incidem nas vedações do presente artigo.

Art. 4º É estabelecido o "toque de recolher" no Município de Quixeramobim, ficando proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas neste decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável a aplicação de multa pessoal entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do funcionamento dos bancos e Casas lotéricas.

Art. 5º - Fica proibido o atendimento ao público em bancos, instituições financeiras e casas lotéricas;

I – Nas instituições financeira é permitido o autoatendimento nos caixas eletrônicos.

II – As instituições bancárias deverão disponibilizar colaboradores necessários para o controle de acesso ao autoatendimento.

III – o descumprimento das medidas acima impostas acarretará punição aos bancos e lotéricas, com a aplicação de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção III

Da venda e consumo de bebida alcoólica.

Art. 6º - Fica proibido a venda e consumo de bebida alcoólica em espaços públicos e privados, bem como nos bens de uso comum, estando vedado inclusive a venda através de *delivery*.

I – em caso de descumprimento do *caput* do artigo, em se tratando de estabelecimento comercial, será imediatamente interditado o estabelecimento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

II – o descumprimento às vedações impostas no presente artigo, inclusive em espaço privado, sujeitará a aplicação de pena pecuniária no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º - Fica proibido o uso de som e carro de som, inclusive paredão, com fins recreativos, em todo o Município de Quixeramobim, durante a validade desse decreto, sob pena de apreensão dos equipamentos sonoros;

Seção IV

Do dever especial de confinamento

Art. 8º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “*caput*”, deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Seção V

Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 9º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no Município de Quixeramobim-CE.

§ 1º O disposto no “*caput*”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

P

J



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para o trabalho nas atividades autorizadas por este Decreto;
- IV - o deslocamento aos órgãos públicos de segurança, inclusive delegacias e unidades judiciárias e prisionais, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- V - o deslocamento a estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este Decreto.
- VI - o deslocamento para serviços de entregas;
- VII - o deslocamento para o exercício de atividade de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- VIII - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- IX - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- X - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, as pessoas deverão portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal da Saúde, Vigilância Sanitária, Autarquia Municipal de Trânsito, da Polícia Civil, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Seção VI
Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 10º Fica estabelecido, no Município de Quixeramobim-CE, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

- I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no art. 9º.
- II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços autorizados por este Decreto.
- III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança, saúde e assistência social.
- IV - transporte de carga;
- V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

§ 1º Fica proibido a circulação de transportes alternativos intramunicipal de passageiros, advindos da zona rural do Município de Quixeramobim;

§ 2º O transporte alternativo intramunicipal advindos da zona rural do Município, poderá circular apenas para transportar carga, sendo permitido no seu interior o condutor e um colaborador.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VII
Do controle da entrada e saída no município**

Art. 11º. Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Quixeramobim-CE, ressalvadas as hipóteses de:

- I** - deslocamentos por motivos de saúde, próprios ou de terceiros, para atendimento em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do gênero;
- II** - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III** - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos por este Decreto;
- IV** - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V** - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI** - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII** - transporte de carga.

**CAPÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO
Seção I**

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 12. Os serviços e atividades públicas ou privadas autorizados a funcionar no Município, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações, preservando o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I** - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II** - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III** - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

§ 1º No cumprimento ao disposto neste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 13. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não reincida.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por até 07(sete) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º O estabelecimento que descumpra o presente decreto, além das penalidades acima indicadas, poderá ser multado, até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 6º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 15. Permanecem em vigor, durante a validade deste decreto, as disposições contidas nos Decretos Municipais anteriores que tratem acerca do isolamento social rígido, que não sejam contrárias as disposições aqui impostas;

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Quixeramobim/CE, 13 de maio de 2021.

CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 471/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 28, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 014/2017, de 27 de junho de 2017, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, do Decreto nº 4.873/2021, de 13 de maio de 2021.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, aos 13 de maio de 2021.

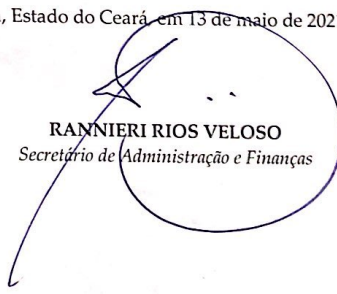
RANIERI RIOS VELOSO
Secretário de Administração e Finanças



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que o Decreto nº 4.873/2021, de 13 de maio de 2021, foi devidamente publicado por meio de afixação na sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e do Edital de Publicação nº 471/2021. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em 13 de maio de 2021.


RANNIERI RIOS VELOSO
Secretário de Administração e Finanças